



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10140.722385/2013-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.073 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2019
Recorrente HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DATA DE INÍCIO DA CONCESSÃO.

Cabe a isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, no caso de recebimento de proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, ou suas complementações, a partir da data da emissão do laudo, quando este não especifica a data do início da doença.

PARECER PGFN/CRJ Nº 701/2016. ALCANCE.

O Parecer PGFN/CRJ 701/2016 não abrange o reconhecimento de isenção de IR para período anterior ao laudo médico oficial apresentado (reconhecimento de isenção com efeitos retroativos), mas sim aos casos em que exige-se novo laudo médico oficial a comprovar a continuidade da moléstia grave, sob pena de revogação da isenção já concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Wilderson Botto (Suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-68.203, da 21ª Turma da DRJ/RJ1 que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito lançado, nos seguintes termos:

MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

Cabe a isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, no caso de recebimento de proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, ou suas complementações, a partir da data da emissão do laudo, quando este não especifica a data do início da doença.

TRIBUTÁRIO. IRPF. DIRPF RETIFICADORA

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE.

Iniciado o procedimento fiscal, com a ciência do contribuinte, não é mais possível a este apresentar Declaração Retificadora, visto estar excluída sua espontaneidade, na forma do art. 138, parágrafo único do CTN, e art. 7º, inciso I, §1º, do Decreto 70.235/72, que regula o procedimento fiscal.

O contribuinte acima identificado teve contra si lavrada Notificação de Lançamento em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2012, Ano-calendário de 2011, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 6.221,94, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi constatada omissão de rendimentos recebidos da Fonte Pagadora Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$ 167.564,07 e da Fonte Pagadora Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no valor de R\$ 134.584,15.

Inconformado, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 04/09), instruída com documentos (fls. 11/12), pleiteando isenção dos rendimentos recebidos por ser portador de doença prevista no inciso XIV do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988 e ser aposentado.

Alegou que não houve omissão de rendimentos, pois estes são isentos em virtude de sua condição de portador de moléstia grave; que em 14/03/2012 foi apresentada a declaração de IRPF do ano-calendário 2011 no qual consignou como rendimentos tributáveis, o valor de R\$ 302.148,22, assim como informou no campo de pagamentos deduções de despesas médicas no valor de R\$ 12.125,00.

Aduziu que em 18/07/2013 apresentou declaração retificadora e incluiu o valor de R\$ 302.148,22 no campo de rendimentos isentos, excluindo do campo de rendimentos tributáveis, mas deixou de informar os valores de despesas médicas. Assim, entende que há que se ajustar o Imposto Suplementar após se considerar os valores das despesas médicas.

O contribuinte alega que a autoridade fiscal considerou exclusivamente o Parecer da Junta Médica do Serviço Público Federal emitido em 25/03/2013, não considerando o Laudo Médico emitido pelo Dr. Renato Lima Ferraz, que afirmou que o paciente é vítima de Alzheimer

desde 2008 e que a ausência de Parecer da Junta Médica Oficial em data anterior a percepção dos rendimentos não é suficiente, por si só, para qualificar os rendimentos como tributáveis.

Discorre sobre a "verdade material", requerendo análise dos laudos médicos não oficiais acostados.

Reproduz doutrina acerca dos Princípios da Administração Pública.

Dentre os documentos juntados, constam Laudo Médico emitido pelo Dr. Renato Lima Ferraz, declarando que o contribuinte é paciente desde 02/01/2008, sendo portador de Alzheimer, CID G30.0 (fl. 11) e Parecer de Junta Médica (fl. 12), concluindo que o periciado, "é considerado, no momento, portador de doença especificada no art. 1º da Lei 11052/04 (alienação mental)", datado de 25/03/2013.

A Turma de Primeira Instância reconheceu que os proventos percebidos pelo contribuinte são de aposentadoria. No entanto, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, por entender que no Parecer acostado datado de 25/03/2013 não consta a data do início da doença e que laudos particulares não podem ser acatados, pois não possuem o condão de comprovar a existência de moléstia grave.

Concluiu-se, então, que o contribuinte passou a ter direito à isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, a partir de março de 2013 (data da emissão do laudo que reconhece a moléstia grave), momento em que o contribuinte preencheu os dois requisitos essenciais para fruição da isenção pleiteada.

Dessa forma, no ano-calendário 2011 em questão, o Contribuinte não fazia jus à isenção pleiteada, devendo ser mantida a omissão de rendimentos.

Acerca da retificação da declaração do Interessado, entenderam que só poderia ter sido aceita antes de iniciado o procedimento fiscal, conforme dispõe o art 7º, inciso I, § 1º, do Decreto 70.235/72.

Em seu recurso voluntário, o recorrente repisa os fundamentos da impugnação apresentada anteriormente.

Em sessão de 13/04/2016, esta 1ª Turma decidiu por converter o julgamento em diligência para que o contribuinte fosse intimado a apresentar o LAUDO OFICIAL no qual conste a data do início da doença, nos termos da Resolução nº 2301-000.606.

Cumprida a diligência e esgotado o prazo concedido ao recorrente, este ficou-se inerte.

Em 07/06/2017 o julgamento foi novamente convertido em diligência para que o contribuinte juntasse o laudo oficial com a data do início da doença ou, na falta deste, documentos complementares que comprovassem de forma indubitável a data do início da moléstia grave.

Intimado, apresentou manifestação (e-fls. 126/128) alegando que a junta médica oficial alega a impossibilidade de informar a data de início da doença. Para fins de comprovação

da data inicial junta os seguintes documentos: " **(I)** — resultado da '**tomografia computadorizada crânio-encefálica**' emitido em 20.06.2008 pela Dimagem Diagnóstico Integrado por Imagem, assinado pelo Dr. M. Antônio Ferreira — CRM/MS nº 2748; **(II)** — ressonância do encéfalo emitido em 15.06.2009 pela Dimagem Diagnóstico Integrado por Imagem, assinado pelo Dr. Sérgio A. Maksoud — CRM-1641 e **(III)** — relatório emitido em 30.08.2017 pela Dr.a Manha Denise Mariani Pimenta — CRC/MG nº 6554, no qual consigna que o examinou pela primeira vez em 08.07.2009, com histórico de alterações cognitivas, principalmente de memórias, há cerca de 4 anos, lentamente progressiva e finalmente o examinou pela última vez em 18.11.2010. — **DOC: (I), (II) e (III).**"

Pleiteia, ato contínuo, a aplicação do entendimento do STJ no sentido de que a isenção do IR sobre os proventos de aposentadoria não exige indicação da validade do laudo pericial, entendimento já reconhecido pela PGFN, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 701/2016:

4. Destarte, in casu aplica-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que a isenção do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria não exige a indicação de validade do laudo pericial, tendo em vista que a finalidade do benefício é diminuir os sacrifícios dos beneficiários, aliviando-se dos encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e às medicações ministradas.

5. Frise-se, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para a concessão ou manutenção do benefício fiscal de que trata o art. 60, inciso XIV a XXI, da Lei nº 7.713/1988, "**exige-se tão somente que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, bem como que haja o diagnóstico das doenças indicadas expressamente no texto legal, não estando a isenção condicionada à demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade**" (item 8 do PARECER PGFN/CRJ/Nº 701/2016).

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital - Relator.

O recurso voluntário possui os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Alega o contribuinte ser portador de moléstia grave tipificada como alienação mental e por esta razão, isento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

A turma de primeira instância manteve o lançamento, pois embora tenha reconhecido que os proventos percebidos pelo contribuinte são de aposentadoria, entendeu que o Laudo Médico Pericial acostado (fl. 12), datado de 25/03/2013, não há indicação da data de início da doença, e considerou que o laudo médico particular juntado não pode ser acatado, pois não possui o condão de comprovar a existência de moléstia grave, em conformidade com a legislação de regência.

Para o deferimento do benefício pleiteado, o artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e

art. 30, § 2º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu a concessão da isenção do IRPF nos seguintes casos: a) os valores recebidos serem de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço; e b) ser portador de moléstia prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (caput art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

No tocante ao segundo requisito, a lei faz duas exigências: (i) que a moléstia da qual o contribuinte sofre seja uma daquelas previstas e (ii) que a comprovação seja feita por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. Assim sendo, cabe analisar se os documentos constantes dos autos são hábeis à comprovarem a condição do contribuinte, ou seja, se efetivamente os rendimentos percebidos são de aposentadoria, bem como a existência da moléstia alegada.

A decisão *a quo* reconheceu que os proventos percebidos pelo contribuinte são de aposentadoria, entretanto considerou como data do início da isenção a data do laudo médico oficial (25/03/2013), conforme excertos abaixo transcritos:

Entretanto, no documento “Parecer da Junta Médica”, fls. 12, consta indicação de que o contribuinte é servidor aposentado.

Ademais, tendo em vista que o Contribuinte nasceu em 1928 no ano de 2011, em questão, completava este 83 anos, sendo razoável concluir-se que os proventos em análise referem-se a proventos de aposentadoria.

...

Conforme se depreende da legislação a respeito da matéria moléstia grave, supra transcrita, a comprovação somente pode ser feita através de laudo pericial emitido por

serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não podendo ser acatados laudos particulares.

...

Conclui-se, então, que o contribuinte passou a ter direito à isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, a partir de março de 2013 (data da emissão do laudo que reconhece a moléstia grave), momento em que o contribuinte preencheu os dois requisitos essenciais para fruição da isenção pleiteada.

Mesmo após duas diligências, o recorrente afirma a impossibilidade de apresentar laudo oficial com a data do início da moléstia grave a suprir a determinação legal. A juntada dos exames complementares e relatório da médica de que teria atendido o recorrente no ano de 2008 e 2010, não são suficientes, a meu ver, para demonstrar de forma inequívoca a comprovação da moléstia grave no exercício 2011 a ensejar a pleiteada isenção do IRPF.

Alcance do Parecer PGFN/CRJ nº 701/2016

Antes de adentrar na análise do alcance do Parecer PGFN/CRJ nº 701/2016, cabe destacar que o *caput* do art. 62 do RICARF estabelece que fica vedado aos seus membros afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, por alegação de inconstitucionalidade. Entretanto, tal vedação não se aplica aos casos em que o fundamento do crédito tributário tenha sido objeto de "dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002" (art. 62, §1º, II, c, Ricarf).

Passa-se a analisar as instruções contidas no Parecer PGFN/CRJ nº 701/2016, aprovado por Despacho do Exmo. Ministro da Fazenda (Diário Oficial da União de 17/11/2016) e Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3/05/2016, autorizando a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos "nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade".

No corpo do Parecer são destacados alguns julgados que formaram o entendimento adotado pelo STJ, dos quais transcrevo alguns:

1ª Seção:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. **O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional**, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros.

Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. 2. Mandado de segurança concedido. (MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015)

...

Primeira Turma:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. ISENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "**Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda** prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88" (REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 14/04/10). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 436.073/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 06/02/2014)

...

Segunda Turma:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. **Após a concessão da isenção do imposto de renda** sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, **o fato de se constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional**, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifício dos beneficiários, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes. 2. Os arts. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, e 30 da Lei n. 9.250/95, não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do imposto de renda pode ser confirmado quando a neoplasia maligna for comprovada, independentemente da contemporaneidade dos sintomas da doença. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 701.863/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

...

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. IRPF. AIDS. ART. 6º DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. 1. "**Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista** no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ"(RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010). 2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ. 3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão

recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do Direito na jurisprudência do STJ. 4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF. 5. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 436.268/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 27/03/2014)

Analisando os julgados que serviram de paradigma para o entendimento do STJ verifica-se que trata-se sempre de isenção de imposto de renda já concedida que havia a iminência de ser revogada ou de pleito de isenção, no caso de neoplasia maligna, quando o contribuinte não apresentava mais sintomas ativos da doença. Em nenhum dos julgados tratou-se de estender à período anterior ao do laudo oficial a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88.

Portanto, em que pese a aprovação ministerial do Parecer PGFN/CRJ nº 701/2016, o seu alcance mostra-se inaplicável para a situação dos autos, uma vez que não abrange o reconhecimento de isenção de IR para período anterior ao laudo médico oficial apresentado (efeitos retroativos para a isenção), mas sim aos casos em que exigia-se novo laudo médico oficial a comprovar a continuidade da moléstia grave, sob pena de revogação da isenção já concedida.

Conclusão

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso..

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator